



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10840.000151/2005-42
Recurso nº 134.983 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.363
Sessão de 27 de março de 2008
Recorrente HEROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES - EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM MAIS DE 10% DE OUTRA EMPRESA, ULTRAPASSADO O LIMITE GLOBAL DA RECEITA BRUTA. OBRIGATORIEDADE DE EXCLUSÃO. A participação de sócio com mais de 10% em outra empresa, tendo a receita bruta ultrapassado o limite global estipulado pela lei, é causa impeditiva à opção pelo SIMPLES. Ocorrendo quaisquer das hipóteses de vedação previstas na legislação de regência, a exclusão da sistemática do SIMPLES é obrigatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Herom Equipamentos Industriais Ltda. – EPP (fls. 23 a 26) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) (fls. 18 a 20) que, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve a sua exclusão do SIMPLES. A ementa deste julgado é a seguinte:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte do Simples a partir de 01/01/2003 em face da lei tributária.

Solicitação indeferida.

O contribuinte alegou no seu recurso voluntário, em síntese, que os sócios Maria Aparecida Zeferino Marcolino e Valdir Martinez Perin não são titulares e tampouco integram qualquer outra sociedade OPTANTE PELO SIMPLES como detentores de capital social. Outrossim, alegou que a primeira sócia participava, também, de outra empresa com 75% de seu capital social (CNPJ 57.188.443/0001-75), porém, esta recolhe seus tributos com base no regime de apuração pelo LUCRO PRESUMIDO, desde 01/01/2003. Por último, asseverou que a receita global da recorrente jamais, em tempo algum, superou o limite legal.

Esta Colenda Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, ao seu turno, em sessão realizada no dia 26 de abril de 2007, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto do relator, para que fossem juntados aos autos elementos que permitissem aferir o faturamento global das empresas envolvidas, tais como as declarações de IRPJ, com a devida ciência à recorrente, para manifestação, se assim o desejasse, tudo nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72.

Baixado o processo em diligência, foram juntadas aos autos, às fls. 37 a 56, cópias das declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica / ano-calendário 2002, referentes às empresas com o CNPJ 02.606.843/0001-61 e 57.188.443/0001-75, de cujos quadros societários participava a sócia de CPF 071.414.618-84, consoante o disposto no Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 580.459, de 02 de agosto de 2004 (fls. 13).

Após ser regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar manifestação.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para continuação do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

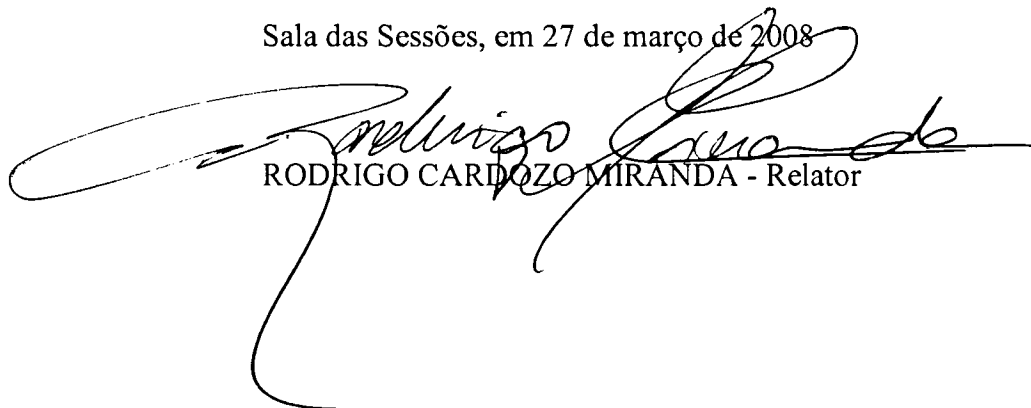
O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme a cópia das declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica / ano-calendário 2002, referentes às empresas com o CNPJ 02.606.843/0001-61 e 57.188.443/0001-75, verifica-se a participação da sócia de CPF 071.414.618-84 nessas empresas (fls. 38 e 40).

Assim, a princípio, não há dúvida de que a receita bruta global, incluindo os dois CNPJs (02.606.843/0001-61 e 57.188.443/0001-75, respectivamente fls. 41 e 42), no total de R\$ 3.194.158,36 (R\$ 829.815,78 + 2.364.342,58), supera o limite de R\$ 1.200.000,00 estabelecido pelo art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996 para o ano-calendário de 2002. Outrossim, é de se destacar que a sócia acima aludida possui 90% (noventa por cento) de participação na empresa com maior receita bruta.

Por conseguinte, na medida em que o limite legal de R\$ 1.200.000,00 foi ultrapassado, voto por negar provimento ao recurso voluntário e pela exclusão do contribuinte do Simples.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator